



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)**

em face de ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de promover investigação sigilosa sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do "movimento antifascismo" e professores universitários, como se passa a sucintamente descrever.



I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A imprensa noticiou, ontem, que ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas. Veja-se a íntegra das reportagens jornalísticas:

AÇÃO SIGILOSA DO GOVERNO MIRA PROFESSORES E POLICIAIS ANTIFASCISTAS¹

O Ministério da Justiça colocou em prática em junho uma ação sigilosa sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do "movimento antifascismo" e três professores universitários, um dos quais ex-secretário nacional de direitos humanos e atual relator da ONU sobre direitos humanos na Síria, todos críticos do governo de Jair Bolsonaro.

O ministério produziu um dossiê com nomes e, em alguns casos, fotografias e endereços de redes sociais das pessoas monitoradas. A atividade contra os antifascistas, conforme documentos aos quais o UOL teve acesso, é realizada por uma unidade do ministério pouco conhecida, a Seopi (Secretaria de Operações Integradas), uma das cinco secretarias subordinadas ao ministro André Mendonça.

A secretaria é dirigida por um delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e tem uma Diretoria de Inteligência chefiada por um servidor com formação militar - ambos foram nomeados em maio por Mendonça.

Investida das atribuições de serviço de "inteligência" por um decreto do presidente Jair Bolsonaro, o de nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019, a Seopi não submete todos os seus relatórios a um acompanhamento judicial. Assim, vem agindo nos mesmos moldes dos outros órgãos que realizam normalmente há anos o trabalho de inteligência no governo, como o CIE (Centro de Inteligência do Exército) e o GSI (Gabinete de Segurança Institucional).

¹ UOL. Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>>. Acesso em 25/07/2020.



Procurado pelo UOL, o ministério afirmou que integra o Sisbin (Sistema Brasileiro de Inteligência) e que a inteligência na segurança pública faz "ações especializadas" com o objetivo de "subsidiar decisões que visem ações de prevenção, neutralização e repressão de atos criminosos de qualquer natureza que atentem contra a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio" (veja mais abaixo). Dossiê foi repassado a órgãos políticos e de segurança do país

Além da PF e do CIE, o documento produzido pelo Ministério da Justiça foi endereçado a vários órgãos públicos, como Polícia Rodoviária Federal, a Casa Civil da Presidência da República, a Abin (Agência Brasileira de Inteligência), a Força Nacional e três "centros de inteligência" vinculados à Seopi no Sul, Norte e Nordeste do país. Os centros funcionam como pontos de reunião e intercâmbio de informações entre o Ministério da Justiça e policiais civis e militares que são recrutados pelo ministério.

Assim, o dossiê do Ministério da Justiça se espalhou pelas administrações públicas federal e estaduais e não se sabe a consequência dessa disseminação. Pode ser usado, por exemplo, como subsídio para perseguições políticas dentro dos órgãos públicos.

"Aliança popular antifascismo"

Na primeira quinzena de junho, a Seopi produziu um relatório sobre o assunto "Ações de Grupos Antifa e Policiais Antifascismo". O relatório foi confeccionado poucos dias depois da divulgação, no dia 5 de junho, de um manifesto intitulado "Policiais antifascismo em defesa da democracia popular", subscrito por 503 servidores da área de segurança, aposentados e na ativa, incluindo policiais civis e militares, penais, rodoviários, peritos criminais, papiloscopistas, escrivães, bombeiros e guardas municipais.

No manifesto, o movimento se diz suprapartidário e denuncia um "projeto de neutralização dos movimentos populares de resistência, propondo uma "aliança popular antifascismo".

Segundo o manifesto, o movimento deveria ter participação de sindicatos, entidades de classe, movimentos populares, estudantes,



artistas e outros. O documento pede ainda uma reação "às ameaças civis-militares de ruptura institucional".

Poucos dias antes, em 22 de maio, o general e ministro do GSI, Augusto Heleno, havia divulgado uma "nota à nação brasileira", na qual disse que a eventual apreensão do telefone celular de Jair Bolsonaro - tema de consulta do STF (Supremo Tribunal Federal) à PGR (Procuradoria-Geral da República) — poderia ter "consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional"

Bolsonaro citou "marginais, terroristas" ao se referir a antifascistas. O manifesto foi usado pelo Ministério da Justiça para embasar a apuração sobre os servidores, mas não foi o único argumento. Em 31 de maio, protestos antifascistas ocorreram em capitais como São Paulo e Curitiba.

Os protestos foram alvo de um pronunciamento do presidente Jair Bolsonaro no dia 5 de junho, mesmo dia do manifesto dos policiais antifascistas. Ele discursou numa solenidade em Águas Lindas (GO) contra "grupos de marginais, terroristas, querendo se movimentar para quebrar o Brasil".

O relatório do Ministério da Justiça foi produzido menos de uma semana depois das declarações de Bolsonaro. Após citar os protestos de 31 de maio, o relatório afirma: "Verificamos alguns policiais formadores de opinião que apresentam número elevado de seguidores em suas redes sociais, os quais disseminam símbolos e ideologia antifascistas".

O texto da Seopi menciona a época do impeachment de Dilma Rousseff, em 2016, quando foi divulgado um outro documento intitulado "Manifesto de policiais pela legalidade democrática". O relatório da Seopi afirma que "74 agentes de segurança pública assinam o referido documento, o qual posiciona-se com as mesmas diretrizes que estão sendo difundidas atualmente com os antifas", a abreviatura dos que integram os movimentos antifascistas.

579 nomes entraram na lista de antifascistas

A Seopi somou as assinaturas dos dois manifestos e montou um anexo, em tabela de arquivo Excel, com uma "relação de servidores



da área de segurança pública identificados como mais atuantes". Os 579 nomes foram divididos por estado da federação.

Além desse anexo, a Seopi incluiu os dois manifestos, de 2016 e 2020, uma série de "notícias relacionadas a policiais antifascismo" e cópias em PDF do livro "Antifa - o manual antifascista", do professor de história Mark Bray, e de um certo "manual de terrorismo BR".

Encontrado na internet e escrito em linguagem adolescente, esse "manual" diz ter receitas para fabricação de bombas caseiras e atos de "anarquia".

A Seopi não faz qualquer explicação que permita ligar esse "manual" aos antifascistas. Não há registro de que "antifas" tenham participado de qualquer ato terrorista em território nacional.

Formadores de opinião do movimento foram monitorados

O relatório do Ministério da Justiça diz que "além desses servidores foi possível identificar alguns formadores de opinião, professores, juristas e o atual secretário de estado de articulação da cidadania do Pará [sic], defensores desse movimento".

Os alvos, todos acompanhados de fotografias, são os professores universitários Paulo Sérgio Pinheiro (integrante da Comissão Arns de direitos humanos, presidente da comissão independente internacional da ONU sobre a República Árabe da Síria desde 2011, com sede em Genebra, nomeado pelo conselho de direitos humanos da ONU, ex-secretário nacional de direitos humanos no governo de FHC e ex-integrante da Comissão da Verdade); Luiz Eduardo Soares (cientista político, secretário nacional de Segurança Pública no primeiro governo Lula e co-autor do livro "Elite da Tropa" [Objetiva, 2006]); e Ricardo Balestreri (secretário estadual de Articulação da Cidadania do governo do Pará e ex-presidente da Anistia Internacional no Brasil). Há também um quarto nome da academia, Alex Agra Ramos, bacharel em ciências políticas na Bahia.

No relatório, a Seopi cita como "destaque na mídia" uma entrevista concedida por Pinheiro ao UOL em fevereiro de 2019 intitulada "Discurso violento de líderes cria clima de 'liberou geral'". Curiosamente, ao longo da entrevista Pinheiro sequer menciona as



palavras fascismo, antifascismo ou antifascistas nem associa Bolsonaro e o governo a nada parecido.

Sobre Soares, a Seopi destacou um texto intitulado "apelo à unidade antifascista", na qual ele fala em "ameaças seguidas de golpe por parte do garimpeiro genocida do Planalto" e vê o "avanço do fascismo". Ele pede que a esquerda se una em torno da "ameaça".

No seu relatório, a Seopi reproduziu ainda a página de Balestreri no Facebook e uma foto do secretário.

Policiais antifascismo dizem já haver retaliações

Dois policiais civis entrevistados pela coluna que integram o "movimento de policiais antifascismo", Luiz Felipe de Oliveira Teixeira, 57, do Rio Grande do Sul, e Pedro Paulo Chaves, 34, conhecido como "Chê", do Rio Grande do Norte, disseram que agentes da segurança pública já vinham sofrendo retaliações mesmo antes do relatório da Seopi.

Em abril, um promotor de Justiça de Natal pediu a abertura de um inquérito após "Chê" dizer num vídeo que eles iriam investigar a quebra da estratégia do isolamento social durante a pandemia por manifestantes pró-Bolsonaro que organizaram carreatas nas ruas de Natal e Mossoró.

Teixeira disse que, no Rio Grande do Sul, policiais que integram o movimento antifascista passam a ser preteridos em algumas operações, deixando de receber diárias de viagem. Além disso, comentários dos antifascistas em redes sociais podem render processos administrativos disciplinares.

Ambos concordam que os textos de Soares e de Balestreri são referências nos debates sobre antifascismo e segurança pública. "[Soares] investe muito num ponto que é realmente expressivo, que é a questão da cultura, como se pensa a polícia pela sociedade, o que se espera de um policial na sociedade. É um dos grandes problemas da segurança pública. É aquela visão do 'policial jagunço', que está ali para resolver os problemas de alguém em detrimento dos direitos e da integridade de um outro, que muitas vezes está numa situação de delinquente ou não, está inferiorizado economicamente."



"Chê" e Teixeira afirmam que o movimento é pacífico, tem cerca de 500 integrantes no país e começou a ganhar força em 2017, a partir de uma troca de experiências durante o Fórum Social Mundial daquele ano. Eles disseram que, para ser aceito como membro, o policial precisa ter algumas características. Segundo "Chê", tem que ser "antifascista, contra Bolsonaro e ser de esquerda". "Nosso antifascismo vem antes de Bolsonaro, é contra o que ocorre nas instituições — basta ver como as coisas funcionam dentro de uma Polícia Militar — mas também do lado de fora, nas periferias, na guerra às drogas, na relação das polícias com a juventude. Nosso antifascismo não é contra Bolsonaro, ele que se aliou ao fascismo, então ele é um elemento de aversão", disse "Chê".

Dossiê tem "acesso restrito" e poderia ficar em sigilo por 100 anos

Para contornar a LAI (Lei de Acesso à Informação), a Seopi carimbou os documentos sobre os antifascistas como "de acesso restrito".

A LAI prevê três tipos de sigilo sobre uma informação produzida pelo Executivo: ultrassecreto (que deverá ser divulgada num prazo máximo de 25 anos), secreto (15 anos) e reservado (cinco anos).

Uma única menção a "acesso restrito" aparece na lei e no decreto que a regulamentou, o de número 7724/2012, no ponto que trata de "informações pessoais". O artigo 55 do decreto diz que informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão "acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo máximo de cem anos". Ou seja, segundo o critério adotado pela Seopi as informações que produziu só poderiam ser conhecidas daqui a um século.

Antes estrutura de apoio a investigações, Seopi age agora com foco político

Até janeiro de 2019, as atividades da Seopi eram desenvolvidas por uma coordenadoria. Na gestão do ministro Sergio Moro (2019-2020), e a partir do decreto presidencial 9662, de janeiro de 2020, a coordenadoria foi elevada a Secretaria.



O decreto de Bolsonaro que estabeleceu as competências da Seopi diz que cabe a ela assessorar o ministro "nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distrital". Afirma ainda que ela pode "estimular e induzir a investigação de infrações penais, de maneira integrada e uniforme com as polícias federal e civil".

Durante o governo de Temer e parte do governo Bolsonaro, a coordenadoria de inteligência e depois a Seopi atuaram principalmente fomentando investigações, nos estados, sobre crimes como pornografia infantil, pedofilia e exploração sexual, o que resultou numa série de operações chamada "Luz na infância".

Essas operações eram subsidiadas pelo Ministério da Justiça, mas desencadeadas pelas polícias civis nos estados, sob acompanhamento judicial. Os documentos obtidos pelo UOL mostram que a Seopi agora transbordou para o campo político.

Os chefes da secretaria

A Seopi é comandada desde maio por Jeferson Lisbôa Gimenes, um delegado da Polícia Civil do DF nomeado para o cargo por André Mendonça.

Sob o comando da Seopi está a Dint (Diretoria de Inteligência), chefiada por Gilson Libório de Oliveira Mendes, um ex-assessor especial do atual ministro da Justiça na AGU (Advocacia Geral da União) e também nomeado por Mendonça para o cargo.

Mendes tem muitas ligações com o meio militar. O currículo informa que ele se formou "mestre em aplicações militares" na EsAO (Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais), uma instituição de elite do Exército conhecida como "a casa do capitão", em 1992, e foi bacharel em ciências militares pela Aman (Academia Militar das Agulhas Negras), em 1982.

Em 2018, ele deu uma aula na Escola de Inteligência Militar do Exército, em Brasília. É sob o controle de Gimenes e Mendes que se desenvolve a ação contra os servidores antifascistas.

Posição do Ministério da Justiça



O Ministério da Justiça e Segurança Pública foi procurado pelo UOL com uma série de indagações, como a origem e o destino do levantamento, se o ministro André Mendonça autorizou ou teve conhecimento do trabalho, quais são os objetivos e os resultados do levantamento e por que houve a inclusão de um "manual de terrorismo" entre os anexos, já que não há registro de atividades "terroristas" praticadas por movimentos antifascistas em território nacional.

O ministério preferiu não responder às dúvidas pontuais e emitiu a seguinte nota, que segue na íntegra:

"O Sistema Brasileiro de Inteligência (instituído pela Lei nº 9.883/1999) é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo. A atividade de Inteligência de Segurança Pública é realizada por meio do exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças potenciais ou reais. O objetivo é subsidiar decisões que visem ações de prevenção, neutralização e repressão de atos criminosos de qualquer natureza que atentem contra a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio. Como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Decreto 3695/2000), cabe à Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas (Seopi) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como atividade de rotina, obter e analisar dados para a produção de conhecimento de inteligência em segurança pública e compartilhar informações com os demais órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência."

INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA LISTOU 579 SERVIDORES "ANTIFASCISTAS"²

Quando protestos contra o governo federal se reuniram sob a bandeira do movimento antifascista, ou "antifa", em meados de julho, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) partiu para cima dos

² METRÓPOLES. Inteligência do Ministério da Justiça listou 579 servidores "antifascistas". Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/inteligencia-do-ministerio-da-justica-listou-579-servidores-antifascistas>>. Acesso em 25/07/2020.



manifestantes, que chamou de “terroristas”, “marginais” e “idiotas que não servem para nada”. Nas semanas seguintes, uma secretária do Ministério da Justiça produziu e enviou a órgãos do setor de segurança em todo o país um relatório sobre o movimento, inclusive identificando 579 servidores “antifa”.

A existência do relatório foi revelada pela coluna do repórter Rubens Valente no portal UOL, e confirmada pelo Metrôpoles. Consultado, o governo classificou a atividade de inteligência como “atividade de rotina”.

Segundo a reportagem, a Seopi (Secretaria de Operações Integradas) produziu na primeira quinzena de junho deste ano um relatório com o título “Ações de Grupos Antifa e Policiais Antifascismo”. A investigação foi feita após vir à tona, em 5 de junho, o manifesto “Policiais antifascismo em defesa da democracia popular”, assinado por 503 servidores aposentados ou da ativa de órgãos de segurança pública de todo o país.

A partir dessas assinaturas, a Seopi ampliou a investigação e listou, segundo o UOL, 579 nomes de servidores “antifascistas” em uma tabela. Os nomes foram divididos por Estado. Não há investigação formal contra os alvos, apenas sua listagem como simpatizantes do antifascismo.

Notícias relacionadas a servidores antifascismo e livros como Antifa – o manual antifascista, de Mark Bray, fazem parte do relatório, informa a apuração.

O relatório do Ministério da Justiça diz ainda que “além desses servidores foi possível identificar alguns formadores de opinião, professores, juristas e o atual secretário de estado de articulação da cidadania do Pará [sic], defensores desse movimento”.

Os citados são os professores universitários Paulo Sérgio Pinheiro (integrante da Comissão Arns de direitos humanos, presidente da comissão independente internacional da ONU sobre a República Árabe da Síria desde 2011, com sede em Genebra, nomeado pelo conselho de direitos humanos da ONU, ex-secretário nacional de Direitos Humanos no governo de FHC e ex-integrante da Comissão da Verdade); Luiz Eduardo Soares (cientista político, secretário



nacional de Segurança Pública no primeiro governo Lula e co-autor do livro “Elite da Tropa”; e Ricardo Balestreri (secretário estadual de Articulação da Cidadania do governo do Pará e ex-presidente da Anistia Internacional no Brasil).

A Seopi ganhou status de secretaria já na gestão Bolsonaro/Sergio Moro. As operações de inteligência no âmbito do Ministério da Justiça, porém, já faziam parte da rotina em governos passados.

O órgão é comandado desde maio por Jeferson Lisbôa Gimenes, um delegado da Polícia Civil do DF nomeado para o cargo por André Mendonça, ministro que substituiu Moro.

Outro lado

Procurado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública admitiu a existência do documento, mas não viu gravidade na apuração. “A atividade de Inteligência de Segurança Pública é realizada por meio do exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças potenciais ou reais”, justificou a pasta.

O que se vê, portanto, é um aparelhamento estatal em prol de perseguições políticas e ideológicas a partir de uma bússola cujo norte é o governante de plantão: quem dele discorda merece ser secretamente investigado e ter sua imagem exposta em dossiês “da vergonha” perante suas instituições laborais. Ao que parece, o Brasil, infelizmente, ainda não superou por completo o traço autoritário e ditatorial de limitações indevidas à ampla liberdade de expressão, sobretudo política. Esse pernicioso contexto de violação a direitos fundamentais mínimos atrai a jurisdição dessa Egrégia Corte Constitucional.

É a breve síntese fática.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia



Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática³.

III. DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal⁴, e regulamentada pela Lei 9.882/99, terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, *caput*, e § 1º, I).

Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de sequência de atos realizados dentro da estrutura do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, sob a desculpa do exercício da atividade de inteligência estatal, mas que não se enquadra nela, como será exposto.

Embora a Constituição e a Lei 9.882/99 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétreas

³ ADI 1096 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTA VOL-01801-01 PP-00085.

⁴ § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



(art. 60, § 4º, da CF) e dos 'princípios sensíveis' (art. 34, VII)" (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

No caso concreto, há evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, dos quais destacamos: liberdade de expressão (IV); direito à intimidade, à vida privada e à honra (X); liberdade de reunião (XVI); e liberdade de associação (XVII). Afinal, como se cogitar de um país em que a manifestação de pensamento é livre se o cidadão sequer pode ser contrário ao governante de plantão ou a regimes extremistas e autoritários (fascismo) que já deveriam ter desaparecido na história? Sem esse núcleo fundamental mínimo, nada sobra da roupagem do direito fundamental em si.

Em relação ao requisito da subsidiariedade, defende-se a tese de que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, nos termos da doutrina especializada:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). **Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado.** A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de



descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação⁵.

No mesmo sentido, há diversos julgados desse Eg. STF. A título meramente exemplificativo, confira-se⁶:

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.

Nestes termos, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos aos preceitos fundamentais.

Quanto ao alcance da presente arguição, impugna-se, de forma imediata, a produção e a disseminação de dossiês sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do "movimento antifascismo" e dos professores universitários citados, sob a desculpa de atividade de inteligência, mas que se caracteriza como verdadeira investigação, censória e politicamente persecutória, atípica diretamente pelo Ministério da Justiça.

Interessante observar que o Ministério da Justiça não parece ter a mesma vontade de produzir atividades de inteligência contra servidores do Palácio do Planalto que, ao que tudo indica - inclusive com investigações em curso nesse Eg.

⁵ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

⁶ ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.



STF -, integram organização criminosa de disseminação de *fake news* que atacam os Poderes Legislativo e Judiciário.

O que se evidencia é a confusão feita entre “interesse nacional” e “interesse do Presidente da República”. O assunto do desvio de finalidade não é novo na hermenêutica constitucional e jurídica, mas a aparente confusão deliberada jamais pode servir de pretexto a perseguições com motivação exclusivamente política: aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei - e, nesse caso, uma interpretação deturpada, ampliada e inconstitucional da lei.

Entretanto, o questionamento aqui feito do ato concreto que viola importantíssimo preceito fundamental se insere em um contexto mais amplo, transbordando claramente o seu aspecto fático imediato: afinal, o pano de fundo é a utilização da estrutura do Ministério da Justiça para perseguir adversários políticos - aqui entendidos como todos os que pensam de forma diferente.

Precedente significativo neste sentido é a ADPF 601, em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido, desta mesma Grei Arguente, em defesa do jornalista Glenn Greenwald pelo exercício da plena liberdade de imprensa. Destaca-se da decisão⁷ a análise da subsidiariedade feita pelo Ministro:

Entendo, nesse juízo preliminar, que a presente arguição atende aos requisitos para seu conhecimento.

A arguição foi proposta por legitimado universal, partido político com representação no Congresso Nacional.

O próprio princípio da subsidiariedade, desenvolvido pela jurisprudência desta Corte, encontra-se atendido, uma vez que inexistente outra ação de controle objetivo apta a fazer sanar a lesão apontada.

⁷ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf601MC.pdf> >. Acesso em 5/6/20.

O preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF).

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, **a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’”** (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculado “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso, o preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito.

A relevância desses direitos encontra-se estabelecida na própria jurisprudência desta Corte, que tratou do tema em inúmeros precedentes de controle concentrado ou difuso, como a ADPF 130, o RE 511.961, a Rcl. 21504, o Inq 870, a Rcl 19.464, dentre tantos outros.



As discussões tratadas nesses precedentes, que envolvem a criminalização de atividades jornalísticas, a quebra do sigilo telefônicos, fiscais, bancários e das fontes dos profissionais da imprensa, evidencia a **inegável importância do tema e a necessidade de o STF estabelecer parâmetros e diretrizes interpretativos-constitucionais com eficácia erga omnes.**

A fundada suspeita sobre a instauração de investigações sigilosas por parte de altas autoridades da República, ao arripio da Constituição, com a tentativa de supressão de trabalho jornalístico de interesse nacional, reforça o cabimento dessa ação, **tendo em vista o risco de repetição desses comportamentos em casos de menor importância e nas esferas locais.**

Destaque-se que o art. 1º da Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de ajuizamento de ADFP para “evitar lesão a preceito fundamental”, sendo cabível inclusive para o controle da omissão estatal.

Desta feita, uma vez delimitado o ato objeto de controle, e ante a existência de relevante controvérsia constitucional, de inegável interesse público, entendo que a ação deve ser conhecida.

[grifos nossos]

Portanto, defendemos o cabimento da presente ADFP, à luz do princípio da subsidiariedade, lido aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade para evitar lesão a preceitos fundamentais, o relevante fundamento da controvérsia constitucional, o risco de repetição de condutas semelhantes, a inegável importância do tema e a relevância do interesse público no caso.

Destaque-se que não são “apenas” os integrantes do grupo antifascismo - o que já seria profundamente repugnante e abjeto, na medida em que o grupo, a entender pelo nome literal, nada mais busca senão evitar uma nova onda de extremismo fascista no Brasil e no mundo - os alvos da investigação, mas também, como informa a imprensa:



Os alvos, todos acompanhados de fotografias, são os professores universitários Paulo Sérgio Pinheiro (**integrante da Comissão Arns de direitos humanos, presidente da comissão independente internacional da ONU sobre a República Árabe da Síria** desde 2011, com sede em Genebra, **nomeado pelo conselho de direitos humanos da ONU, ex-secretário nacional de direitos humanos no governo de FHC e ex-integrante da Comissão da Verdade**); Luiz Eduardo Soares (**cientista político, secretário nacional de Segurança Pública no primeiro governo Lula e co-autor do livro "Elite da Tropa" [Objetiva, 2006]**); e Ricardo Balestreri (**secretário estadual de Articulação da Cidadania do governo do Pará e ex-presidente da Anistia Internacional no Brasil**). Há também um quarto nome da **academia**, Alex Agra Ramos, **bacharel em ciências políticas na Bahia**.

Ou seja, para além de “movimentos sociais/políticos organizados” - com finalidade, ao que tudo indica, nobre -, há professores universitários, cientistas sociais e autoridades na área específica de atuação. Não é crível, com a devida vênia, que se pretenda ceifar com tanta ousadia a liberdade de expressão no nosso país. A Rede Sustentabilidade não pode coadunar com essa espécie de *modus operandi* destinado a eliminar o debate e a sufocar a ebulição de ideias novas - ideias que, no contexto concreto, nada mais querem do que impedir que o velho autoritarismo fascista retornem ao seio da nossa sociedade.

IV. DO MÉRITO

O mérito da questão aqui discutida nos parece de fácil solução, não sendo necessárias grandes digressões: há um verdadeiro aparelhamento estatal para se organizar a estrutura pública oficial contra opositores políticos e ideológicos de qualquer monta. No presente caso, o alvo está sob o movimento “Antifa”, mas ninguém sabe quem receberá o próximo holofote da perseguição. A violação à liberdade de expressão é manifesta, em suas mais variadas facetas: liberdade de cátedra, liberdade associativa e de reunião e tutela da vida privada e privacidade.

Tudo isso sob o fim último de aniquilar vozes dissidentes, deixando o discurso monotônico.

Sob uma perspectiva histórica, é sabido que o movimento contrário ao fascismo, como não poderia deixar de ser, surgiu na Alemanha na década de 1930, como um grupo de extrema esquerda para combater o nazismo. Nos EUA, ressurgiu na presidência de Trump para fazer frente a grupos conservadores e à direita alternativa (alt-right), que ajudaram a elegê-lo⁸.

O assunto ganhou bastante fôlego recente com os movimentos e manifestações antirracistas e contra a violência policial ocorridos nos Estados Unidos nos últimos dois meses. Chegou-se ao ponto de o Presidente dos EUA, Donald Trump, dizer que classificaria a Antifa como organização terrorista, ideia que foi imediatamente replicada pelo Presidente Bolsonaro⁹.

Mais recentemente, contudo, a imprensa noticiou que, em que pese o intento do governo estadunidense de perseguir os movimentos Antifa, as estruturas policiais do país já tinham informações de que, em verdade, os responsáveis por eventuais danos extremos causados durante os protestos eram, na verdade, ligados aos grupos de extrema direita. Veja-se¹⁰:

À medida que os protestos contra a violência policial começaram a se espalhar por todos os estados dos EUA e imagens dramáticas brotaram em várias cidades do país, o presidente Donald Trump e seu procurador-geral inventaram uma história ameaçadora sobre esquerdistas oportunistas que estariam explorando um trauma de

⁸ GLOBO. Entenda quem são os antifas, que Trump acusa de orquestrar os protestos nos EUA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2020/06/01/entenda-quem-sao-os-antifas-que-trump-acusa-de-orquestrar-os-protestos-nos-eua.ghtml>>. Acesso em 25/07/2020.

⁹ VALOR. Bolsonaro replica mensagem de Trump sobre classificar Antifa como organização terrorista. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/31/bolsonaro-replica-mensagem-de-trump-sobre-classificar-antifa-como-organizacao-terrorista.ghtml>>. Acesso em 25/07/2020.

¹⁰ THE INTERCEPT BRASIL. DOCUMENTOS VAZADOS MOSTRAM QUE A POLÍCIA DOS EUA SABIA QUE A EXTREMA DIREITA ERA A VERDADEIRA AMEAÇA NOS PROTESTOS, MESMO VIGIANDO OS ANTIFA. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/07/22/documentos-vazados-policia-eua-antifa/>>. Acesso em 25/07/2020.



âmbito nacional para semear o caos e a desordem. Eram os antifascistas conhecidos como “Antifa”, que, segundo o governo, seriam terroristas internos e deveriam ser alvo de vigilância policial adequada.

Mas enquanto a Casa Branca ditava o ritmo da perseguição contra um movimento de esquerda sem lideranças, os agentes de segurança pública em todo o país compartilhavam relatos detalhados sobre grupos de extrema direita que vinham tentando atacar os manifestantes e a polícia durante as históricas manifestações no país, como revela um conjunto de documentos recém-vazados.

Ao que consta, como já se disse, o mesmo procedimento pode estar sendo usado no Brasil: promover uma perseguição política e ideológica massiva contra grupos organizados, somente porque *pensam diferente* do governante de plantão. A estratégia de arrefecimento do discurso contrário é, aparentemente, a tônica das investigações secretas promovidas pelo Ministério da Justiça, sem que haja qualquer risco considerável à segurança pública e à integridade nacional para justificar a abertura de procedimentos investigativos ou o uso da controversa Lei de Segurança Nacional.

Se as autoridades estadunidenses já dispõem de informações suficientes para concluir que o movimento Antifa nada representa de risco para a sociedade, é muito provável que as brasileiras também tenham tal acesso de informações; mas, ao que parece, há uma opção deliberada por se ignorar o que é fato em prol de uma perseguição eminentemente ideológica e política. Há, assim, um pernicioso patrimonialismo, com troca de interesses públicos por privados do governante. O desvio de finalidade também é manifesto, já que se promove um inconstitucional cerceamento da liberdade de expressão sob o pretexto infundado de promoção da segurança nacional.

Com efeito, a censura e a repressão aos meios de imprensa são instrumentos de preferência dos governos autoritários. Por meio do cerceamento de ideias e da



limitação do dissenso, os autocratas pretendem monopolizar o mercado de ideias e fazer prevalecer a noção de que seu governo é imune a críticas.

Não por acaso, a CF de 1988, que representou a cisão com o regime autoritário, assegura a todos o direito fundamental à liberdade de expressão, com base no art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220, conforme o texto legal:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Além do texto da Carta Magna, a liberdade de expressão está delineada em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Podemos citar para esse fim os seguintes:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

Art. 19 - *Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992)

Art. 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações



de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

--

**Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969
(internalizada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992)**

Art. 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos**, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, **nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.**

Consoante lição de J. Gomes Canotilho, “a liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente.”. Segundo esse autor, tal qualidade lhe permite integrar o “sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade”.

A liberdade de expressão e de imprensa são reconhecidamente pilares dos Estados Democráticos de Direito, e a plenitude de seu exercício já foi objeto de manifestação pelo Poder Judiciário por diversas ocasiões. Com efeito, esse Eg.

Tribunal vem reconhecendo a inconstitucionalidade de diversas normas jurídicas que atentam contra a liberdade de expressão, como se denota dos julgamentos: da **(i)** ADPF 130, que reconheceu a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5250/67) pela Constituição de 1988; da **(ii)** ADPF 187, em que se atribuiu ao art. 287 do Código Penal interpretação conforme à Constituição, não impedindo manifestações públicas em defesa da legalização das drogas; e da **(iii)** ADI 4815, que declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

A liberdade de expressão está amplamente consagrada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme se observa em diplomas como Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º). Nesse contexto, o princípio dez da Declaração de Joanesburgo, conforme destacado por ocasião do julgamento da ADI 4815/DF, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, obriga os governos a condenarem ações que reprimam a liberdade de expressão:

Os governos são obrigados a tomar medidas razoáveis no sentido de impedir grupos privados ou indivíduos de interferirem ilegalmente no exercício pacífico da liberdade de expressão, mesmo quando a expressão for de crítica em relação ao governo ou às suas políticas. Os governos são, em particular, obrigados a condenar ações ilegais que visem silenciar a liberdade de expressão, e a investigar e apresentar à justiça os responsáveis.

No presente caso, tem-se justamente o inverso: indivíduos integrantes do governo se valem do aparato estatal para interferirem ilegalmente no regular exercício do direito basilar à expressão de pensamento e à íntima convicção política, filosófica ou ideológica de funcionários públicos essenciais - agentes de segurança e de educação. Ao invés de condenar a ação que visa silenciar a liberdade de



expressão, o ato ora impugnado representa justamente instrumento de silenciamento.

Encaixa-se perfeitamente à hipótese concreta o conceito de efeito inibitório da liberdade de expressão (*chilling effect*), por meio do qual se busca impedir que os profissionais de imprensa e do meio artístico exerçam seu direito de criticar o governo. Por meio da persecução penal intentada pelo Ministro da Justiça, mesmo cientes de que a iniciativa não prosperará no Poder Judiciário, busca-se intimidar seus críticos e os calar com todo o poderio estatal. Caso o ato ora impugnado persista, as pessoas listadas na tal tabela poderão ser acometidos por espécie de autocensura, receosas de serem perseguidos pelo mero exercício da profissão (liberdade de cátedra) ou pelo mero exercício do pensamento íntimo.

Não se afirma aqui que o direito à liberdade de expressão é ilimitado, mas sim que a limitação a esse direito fundamental exige redobrada cautela. Afinal, sabe-se que a liberdade de expressão goza, em eventual ponderação ou conflito com outros direitos, de uma verdadeira posição preferencial (*preferred position*), justamente por consistir na pedra angular de todo o ordenamento jurídico democrático e republicano. Isso porque, sem divergência e embate saudável de ideias, não há que se falar em democracia, mas em autocracia.

Nas palavras do Ministro Barroso, a posição preferencial da liberdade de expressão significa uma transferência de ônus argumentativo, na medida em que quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões, porque, *prima facie*, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer. O Ministro estabelece (voto na ADI no 4.815/DF) três principais razões para que a liberdade de expressão – em suas mais variadas facetas – assuma posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se:

“Portanto, a primeira razão, no Brasil, talvez diferentemente da Alemanha, talvez diferentemente da França ou da Europa em geral, é que, aqui entre nós, a história é tão acidentada e o histórico da

liberdade de expressão tão sofrido que ela precisa ser afirmada e reafirmada, eventualmente, com certo exagero. A segunda razão pela qual a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial em uma sociedade como a brasileira, e talvez nas sociedades democráticas em geral, é que a liberdade de expressão é não apenas um pressuposto democrático, como é um pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. (...) Portanto, a segunda razão é que, sem liberdade de expressão, não existe plenitude dos outros direitos, não existe autonomia privada, não existe autonomia pública. E a terceira e última razão é que a liberdade de expressão é essencial para o conhecimento da história, para o aprendizado com a história, para o avanço social e para a conservação da memória nacional. (...)

Este lugar privilegiado que a expressão ocupa nas ordens interna e internacional tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais. O primeiro diz respeito à função essencial que a liberdade de expressão desempenha para a **democracia**. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático. A **segunda** justificação é a própria **dignidade humana**. A possibilidade de os indivíduos exprimirem de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, assim como de terem acesso às ideias, preferências e visões de mundo dos demais é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial dos indivíduos, consistindo, assim, em uma emanção da sua dignidade. Uma **terceira** função atribuída à livre discussão e contraposição de ideias é o **processo coletivo de busca da verdade**. De acordo com essa concepção, toda intervenção no sentido de silenciar uma opinião, ainda que ruim ou incorreta, seria perniciosa, pois é na colisão com opiniões erradas que é possível reconhecer a “verdade” ou as melhores posições. O **quarto** fundamento da proteção privilegiada da liberdade de expressão está



atrelada à sua **função instrumental para o exercício e o pleno gozo dos demais direitos fundamentais**. A quinta e última justificação teórica se refere à **preservação da cultura e história da sociedade**. As liberdades comunicativas constituem claramente uma condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação. Por fim, além dos fundamentos filosóficos, há uma importante razão de ordem histórica para a atribuição de uma posição preferencial às liberdades expressivas: o temor da censura”.

Portanto, para além de ser um direito fundamental autônomo, a liberdade de expressão é essencial para a tutela de ao menos dois fundamentos básicos da República (art. 1º, da Constituição): o próprio princípio democrático e a dignidade da pessoa humana. Afinal, sem liberdade para se manifestar, é impensável que se cogite de uma democracia livre, informada e autodeterminada, que promove e respeita os atributos mais essenciais do desenvolvimento da personalidade.

E a liberdade de expressão ganha especial relevo quando se cuida da proteção de manifestação de conteúdo crítico ou indesejado, por quem quer que seja. Ora, de nada adiantaria a previsão constitucional de um direito fundamental senão para proteger aqueles discursos que podem ser especialmente controversos. Afinal, é justamente aquele que não concorda com a expressão da forma como externada que almeja, com ou sem razão, ao seu cerceamento. Contudo, em uma sociedade plural e democrática, é direito básico do cidadão a expressão daquilo que considera relevante, não cabendo a ninguém, inclusive ao Presidente da República, tolhê-lo em seu espectro criativo e crítico previamente.

E, nas brilhantes palavras da Ministra Cármen Lúcia, censura é forma de controle da informação: alguém, não o autor do pensamento e do que se quer expressar, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento. Controla-se a palavra ou a forma de expressão do outro. Pode-se afirmar que se controla o outro. Alguém – o censor – faz-se senhor não apenas da expressão do pensamento ou do sentimento de alguém, mas

também – o que é mais – controla o acervo de informação que se pode passar a outros. A censura é frequentemente relacionada ao ilegítimo e perverso atuar do Estado.

Trata-se de prática comum em regimes autoritários ou totalitários, não sendo, contudo, exclusividade do Estado. Censura é repressão e opressão. Restringe a informação, limita o acesso ao conhecimento, obstrui o livre expressar o pensado e o sentido. **Democracia deveria escrever censura com s no início: semsura...** A liberdade de expressão, exposição, divulgação do pensamento põe-se em norma jurídica, emanada do Estado, como dever estatal, conquanto voltando-se a proibição expressa de sua restrição ao exercício estatal (censura legislativa, censura administrativa, censura judicial).

Ainda segundo a Ministra – que abusou do natural brilhantismo no voto da ADI 4.815/DF –, liberdade desinformada é algema mental transparente, porém tão limitadora quanto os grilhões materiais. A corrente da desinformação não é visível, mas é sensível na cidadania ativa e participativa. O direito de ser informado é a garantia da superação do analfabetismo político. O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões.

Afinal, nas palavras da Ministra Rosa Weber (voto da ADI 4.815/DF), **a existência de amplas interdições ao poder do Estado de interferir nas liberdades de expressão e de imprensa constitui premissa de comunidade política caracterizada pelo autogoverno e pela liberdade individual.** Ou seja, em nada contribui para a dinâmica de uma sociedade democrática reduzir a expressão do pensamento a aspecto cultural e artístico representativo da maioria – como pretende o Presidente –, ceifando-lhe as notas essenciais da representação de minorias.

Por sua vez, o Ministro Fux (voto da ADI no 4.815/DF), citando Dworkin, afirma caber a esse eminente Poder Judiciário cumprir a função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade. Para o autor anglo-saxão¹¹, **“a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso mainstream, amplamente aceito pela opinião pública, não precisa de tal proteção”**.

Bem. O ordenamento jurídico assegura ao ofendido a reparação civil e eventual persecução penal no caso de violação à honra. Tal reparação, contudo, é feita de maneira pessoal e não institucional, por meio do desvio de finalidade dos aparatos estatais para usos privados.

A jurisprudência das democracias livres caminha no mesmo sentido. No caso *New York Times Co. v. United States* (1971), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a liberdade de imprensa foi sopesada frente ao interesse do Estado. Na ocasião, a Suprema Corte Norte-Americana estabeleceu que a liberdade de imprensa deveria se sobrepôr ao interesse do Estado, pois a regra deve ser o direito do detentor do poder, o povo, à informação, só podendo ser limitado em casos que assim exigem a segurança nacional.

Desse julgamento pela Suprema Corte do Estados Unidos, podemos colher lições valiosas que se aplicam em mesma medida ao caso apresentado nos autos, sob pena de estabelecermos um precedente, deveras, perigoso à mais íntima liberdade pessoal de todos apenas pensarem diferente. No limite, e aqui passando para um imaginário distópico, não se frear esse tipo de iniciativa autoritária na origem pode justificar o próprio controle do pensamento por parte do Estado, quando isso for viável sob a ótica tecnológica.

Também no julgamento do caso *Sullivan v. New York Times*, a Suprema Corte Americana assentou que as pessoas públicas, mesmo em vista da publicação

¹¹ Ronald Dworkin. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201.



de fato inverídico ofensivo sobre a sua reputação, só serão indenizadas se provarem que o responsável agiu com dolo real ou eventual. Essa decisão tinha como objetivo preservar as manifestações públicas sobre temas importantes, fomentando os debates sociais e o direito à informação.

No presente caso, a finalidade intimidatória da investigação secreta revela-se claramente ao observarmos que, ao que consta, os dossiês já foram disponibilizados a outros tantos órgãos públicos - não se sabe com que tratamento de dados, embora provavelmente inapto para resguardar minimamente a privacidade dos “listados” -, inclusive já havendo inúmeras reprimendas ou sanções veladas àqueles que figuravam na tal lista.

E, ao que consta, a finalidade dos movimentos ora perseguidos é, em verdade, o próprio interesse público e coletivo. Afinal, não se concebe que a finalidade pública, em uma sociedade democrática e republicana, possa ser o arrefecimento de discursos contrários a movimentos supremacistas, autoritários e discriminatórios. A história não nega os horrores promovidos por aqueles cujo grupo ora investigado secretamente pretende ser o contraponto.

Dessa forma, fica cristalina a violação ao preceito fundamental da liberdade de expressão e diversos outros já citados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, notadamente pelos departamentos de inteligência do Ministério, que, sob o pretexto de supostamente protegerem a segurança nacional, colocam em risco fatal a liberdade mais íntima de cada cidadão: a de simplesmente pensar e manifestar suas ideias. E aqui não se fala de qualquer ideia antirrepublicana ou antidemocrática - em que, aí sim, os contornos da liberdade de expressão poderiam ser discutidos com mais cautela -, mas de ideais profundamente e profusamente democráticos. Antidemocrático, com a devida vênua sempre merecida, é ser fascista, e não antifascista.

Noutro turno, o abuso de poder fica qualificado na espécie pelo desvio de finalidade (ou desvio de poder). Conforme escólio de Marçal Justen Filho, o desvio



“se configura quando um agente estatal se vale de competência de que é titular para realizar função diversa daquela a que se destina tal competência”.

No caso apresentado, é justamente o que ocorre, vez que virtualmente pretende a autoridade máxima do Ministério da Justiça e Segurança Pública ameaçar e amordaçar os funcionários públicos (professores e policiais), tolhendo a sua liberdade de expressão e quiçá a sua liberdade física, ao invés de utilizar o efetivo da polícia de forma a respeitar o interesse público e os direitos fundamentais.

Ainda, não há que se confundir o presente caso com as investigações em curso no STF que atentam contra a Democracia. Aqui, diferente do caso investigado, não há ataque contra instituições, mas sim, a mera manifestação e organização contra a política do atual ocupante da cadeira de Presidente da República. Não se busca o fim de um dos pilares da Democracia - a instituição “Poder Executivo” -, mas apenas se combate a conduta autoritária de seu representante.

Deve-se sempre lembrar das palavras do Min. Carlos Ayres Britto no julgamento da ADI 4451: “abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso”. O mesmo se aplica, ainda com mais ângulo, à própria liberdade de pensamento.

Por essas razões, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos que afrontam preceitos fundamentais como a liberdade de expressão. Assim, não há dúvida de que a hipótese envolve ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 88.

V. DA MEDIDA LIMINAR



Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º, da Lei 9.882/99.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas. Afinal, o Ministério da Justiça está produzindo dossiês contra pessoas que se manifestam e / ou se organizam de forma pacífica e ordeira contra ideais antidemocráticas - fascismo. Ao que parece, e para justificar esse tipo de atuação pública, pensar contra os ideais retro também implica ser contrário ao Presidente da República. De todo modo, é inequívoco que esse procedimento público está em total violação aos direitos individuais dos alvos, sem amparo algum na legislação de inteligência ou de segurança nacional.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se imediatamente nos efeitos diretos e nefastos sobre os direitos individuais atingidos. Ademais, de forma mediata, o Ministério da Justiça continuará produzindo material contra quem pensa de forma diferente do Presidente da República. Os efeitos prejudiciais sobre a própria Democracia são incalculáveis.

É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que se consuma mais esta afronta à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de se manter toda a sociedade brasileira, por mais pacífica e ordeira que seja, sob o medo da “mira do laser”, apenas por, e somente por isso, pensar diferente do governante de plantão. E, no caso, não se trata de ataque isolado a princípios basilares da Constituição. O Presidente da República já demonstrou seu ímpeto autoritário diversas vezes, sendo, em vários desses casos, o STF que balizou as amarras a tais ímpetos e intentos antidemocráticos.

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula mais uma vez a intervenção democrática do STF na forma de concessão da



medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento da medida liminar ora requerida para determinar:
 - i. a imediata suspensão da produção e disseminação de conhecimentos e informações de inteligência estatal produzidos sobre integrantes do "movimento antifascismo" e professores universitários citados, por seu evidente desvio de finalidade;
 - ii. a imediata remessa dos conteúdos já produzidos ao STF para análise, com a manutenção provisória do sigilo;
 - A. identificada a ausência de fundamento ao sigilo (artigo 23 da Lei nº 12.527, de 2011 - LAI), que este seja levantado, desde que não haja prejuízo à vida privada das pessoas "listadas" pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (artigo 25 da LAI);
 - iii. que o Ministério da Justiça e Segurança Pública informe o conteúdo produzido em 2019 e 2020 no âmbito do subsistema de inteligência de segurança pública, contendo, no mínimo, o objeto dos conhecimentos e informações, motivo da produção e seus destinatários;
 - iv. que o Ministério da Justiça e Segurança Pública se abstenha de produzir e disseminar conhecimentos e informações visando a mero constrangimento ilegal de cidadãos; e



- v. a imediata abertura de inquérito pela Polícia Federal para apurar eventual prática de crime por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública e de seus subordinados.
- b) No mérito, a confirmação da medida liminar, com a declaração da inconstitucionalidade, por incompatibilidade com os preceitos fundamentais citados e, em especial, pelo desvio de finalidade, da produção de conhecimentos e informações produzidos sobre integrantes do "movimento antifascismo" e professores universitários citados, com a fixação da seguinte tese: "A produção e disseminação de conhecimentos e informações de inteligência estatal visando a mero constrangimento ilegal de cidadãos constitui nítido desvio de finalidade incompatível com o ordenamento constitucional".

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de julho de 2020.

BRUNO LUNARDI GONÇALVES

OAB/DF nº 62.880

FILIPPE TORRI DA ROSA

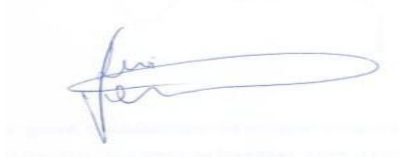
OAB/DF nº 35.538

CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 54.492

KAMILA RODRIGUES ROSENDA

OAB/DF nº 32.792



**LEVI BORGES DE OLIVEIRA
VERÍSSIMO**
OAB/DF nº 46.534



FABIANO CONTARATO
OAB/ES nº 31.672



FABIO GOMES DE SOUSA
Acadêmico de Direito

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 2 - Procuração; e

DOC 3 - Ato questionado - *print* da notícia que divulgou o fato, diante da imposição de sigilo.